



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Processo n.º 231.99.002.512-5

Requerente: Colchonobre Ind. E Com.  
De Colchões Ltda.

Requerido : Maria Aparecida Gonçalves  
Guimarães

Vistos, etc.

**1 - Relatório**

**COLCHONOBRE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**, qualificado nos autos, com  
fundamento no artigo 1º do Decreto – Lei n.º 7.661/45, requereu a  
falência da firma individual **MARIA APARECIDA GONÇALVES  
GUIMARÃES.**, ali também qualificada, alegando, em síntese, que:

- é credora da ré, da importância equivalente a  
R\$1.547,12 (hum mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze  
centavos), que teve sua origem na operação mercantil de compra e venda  
de mercadorias;

- tendo em vista que a operação mercantil foi  
realizada para pagamento a prazo, foram extraídas duplicatas da nota  
fiscal fatura, com os números de ordem 014232A, 014232B e 014232C,  
sendo a primeira no valor de R\$515,82 e as duas últimas no valor de  
R\$515,65, vencidas em 23.10.98, 23.11.98 e 23.12.98, protestadas e não  
pagas.

O pedido aviado foi instruído com os documentos  
de fls. 07/31.

A requerida foi regularmente citada, conforme se vê  
pelo mandado de fls. 51, não efetuando depósito elisivo do pedido de







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



falência, ofertou a contestação de fls. 53/55, instruída com o documento de fls. 56, onde alega, em síntese, que:

- a inicial é inepta pois a ré já pagou parte da dívida e sua cobrança somente poderia ser feito relativamente ao saldo devedor;
- no dia 13.11.98 e 24.11.98 o cobrador da autora recebeu o montante de R\$200,00 (duzentos reais) como parte do pagamento;
- apesar das dificuldades financeiras reinantes no país propôs à Sra. Margarida, chefe de cobrança da autora, de devolver a mercadoria comprada, o que foi recusado;
- havia negociado com a ré parcelar o débito, o qual foi pago dentro do próprio mês, em duas parcelas e o restante, segundo o cobrador só não foi recebido porque a Chefe da Cobrança ordenou o não recebimento;
- aquele que der motivo para a causa não pode reivindicar a seu favor.

Requeru a improcedência da ação e a produção de provas, bem como a designação de audiência de conciliação.

A impugnação está acostada às fls. 58/61 dos autos.

O Ministério Público, através do parecer de fls. 62 verso pugnou pelo deferimento do pedido falimentar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**2 - Fundamentação**

Na inicial estão devidamente qualificadas as partes, provada a condição de comerciante da firma individual, ora ré, através do documento de fls. 31. A peça de ingresso está devidamente instruída com a prova do negócio jurídico e respectivas duplicatas, comprovante







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



de recebimento das mercadorias e protestos. Como bem salientou a autora, na peça de fls. 58/61, a eventual ocorrência do pagamento de parte do débito não lhe retira a liquidez e certeza, quando sua execução depender apenas de cálculos aritméticos. Além do que, o que se pesquisa em sede falimentar é a impontualidade do devedor, a qual está plenamente caracterizada. Assim, afasto a preliminar de inépcia da exordial.

A firma individual e ré neste feito, em sua peça contestatória, admite a realização do negócio jurídico, bem como o recebimento das mercadorias.

O fato de ter proposto à autora a devolução da mercadoria não afasta a pertinência do pedido falimentar, uma vez que inexistente regra jurídica a impor à primeira aceitar tal medida.

A alegação de que havia negociado com a autora o parcelamento do débito não descaracterizaria, ainda que provada sua existência, a liquidez e certeza do crédito objeto da presente demanda, como acima mencionado, pois, em momento algum a ré alegou que houvesse se efetivado a novação da dívida, a qual não se pode presumir, por expresse no artigo 1000 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente à matéria.

O Ministério Público, no r. parecer de fls. 62 verso entendeu meramente protelatória a defesa apresentada, pugnando pela decretação da falência.

Tenho como claramente configurado o estado falimentar da firma individual e ré nesta ação.

### 3 - Conclusão

**Assim sendo**, nesta data, às 17:00 horas,  
**DECLARO A FALÊNCIA DA FIRMA INDIVIDUAL MARIA APARECIDA GONÇALVES GUIMARÃES**, sediada nesta cidade e







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Comarca fixando o termo legal da quebra no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Publique-se edital, na forma da Lei, expedindo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto – Lei n.º 7.661/45.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores ofereçam declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a representante legal da falida compareça em Juízo para declarações previstas no artigo 34 da Lei de Falências, ofereçam os Livros da falida, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores (contendo o valor e a natureza do crédito e o endereço do credor), **sob pena de prisão**. Intime-se, por mandado.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, com observância das restrições contidas no §5º, art. 60 da Lei Falimentar.

Custas “ex lege”.

**P. R. I. C.**

Ribeirão das Neves, 30 de dezembro de 1999

  
**Marcus Vinícius Mendes do Valle**

**57º Juiz de Direito Substituto**

